



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37216.000782/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

2. O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I, do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONEXÃO. REUNIÃO PARA DECISÃO CONJUNTA. FINALIDADE. EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. ESPÍRITO CONDUTOR DO CPC E DO RICARF.

A decisão do presente processo deve seguir o julgamento dos processos já julgados, sobretudo porque este lançamento é atinente aos reflexos das demais notificações, a par da rubrica hotel-lazer.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência até 10/2001, inclusive, vencido o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira, que encaminhava pela conversão do julgamento em diligência. No mérito, por unanimidade, excluir da base de cálculo a verba seguro de vida, inclusive para o período considerado decadente.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Os autos foram inicialmente relatados neste Conselho, por ocasião da Resolução de fls. 2451 e seguintes:

*Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, fls. 01562 a 01573, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.*

*Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0563 a 0568, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, não arrecadada em época própria.*

*Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.*

*Em 30/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.*

*Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0679 a 0742, acompanhada de anexos.*

*A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.*

*Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01599 a 01610, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:*

- 1. O recurso é tempestivo;*
- 2. O presente julgamento é reflexo de lançamentos constantes de outros processos, portanto, por economia processual, o presente recurso deve seguir a sorte daqueles;*
- 3. A regra para o prazo decadencial deve ser o constante no CTN;*
- 4. Não concorda com os lançamentos efetuados;*
- 5. Ante o exposto, solicita que o Conselho admita o recurso e dê provimento.*

*Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão.*

Naquela ocasião, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de apensar o presente processo ao PAF 37216.000688/2007-97, que trata da contribuição patronal incidente sobre a rubrica "seguro de vida".

O sujeito passivo foi intimado do teor da Resolução (fls. 2470/2475) e apresentou manifestação (fls. 2482/2490), na qual reafirmou seus argumentos de mérito e reiterou a existência do transcurso do prazo decadencial.

Em 16 de julho de 2013 (fls. 2565 e seguintes), o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, tendo em vista que:

*Conforme exposto pelo Fisco, no RF, trata-se de exigência de contribuição de segurados, oriunda de lançamentos de obrigação das empresas contidas nos seguintes processos:*

*DEBCAD 37.025.7987– VERBAS;*

*DEBCAD 37.025.8029– BOLSA DEPENDENTE;*

*DEBCAD 37.041.5701– SEGURO DE VIDA EM GRUPO; e*

*DEBCAD 37.041.5744– PLR.*

*Ainda há a exigência de contribuição sobre a rubrica Hotel Lazer, detalhada no RF.*

*O sujeito passivo solicita que o presente processo aguarde definição dos demais.*

*Temos ciência somente do resultado e dos motivos do processo relativo ao seguro de vida em grupo, pois fui relator e analisei os autos.*

*Buscamos consultar os sistemas do CARF, para conhecer as demais decisões, mas não as encontramos de forma integral.*

*Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco informe sob a situação atual de todos os processos citados (DEBCAD), seus resultados e anexe todos os relatórios fiscais e decisões (DRJ e CARF) já proferidas.*

*[...]*

A contribuinte foi devidamente intimada (fls. 2714/2715) e apresentou a manifestação de fls. 2718/2720, na qual afirmou que o julgamento do presente processo deveria aguardar o julgamento do PAF atinente à NFLD 37.025.798-7.

Em 11 de março de 2015, mais uma vez o julgamento do processo foi convertido em diligência, considerando que:

*Analisando os autos, especialmente o despacho da autoridade preparadora, citado acima, verificamos, em síntese, que os lançamentos contidos nos processos 37.041.570-1 e 37.041.574-4 já transitaram em julgado, com suas decisões devendo afetar o presente lançamento.*

*Já os processos 37.025.798-7, Processo 37216.000776/2007-99 e 37.025.802-9, Processo 37216.000684/2007-17 estão pendentes de decisão final, aguardando desmembramento, ação da autoridade preparadora, para tanto.*

*Assim, para a correção do trâmite processual e evitando prejudicialidade para a decisão, os três processos (o presente, o*

Processo nº 37216.000782/2007-46  
Acórdão n.º 2402-005.675

S2-C4T2  
Fl. 4

---

*37216.000776/2007-99 e o 37216.000684/2007-17) devem ser apensados.*

*Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco apense os três processos citados, que estão na autoridade preparadora, conforme os sistemas (Comprot).*

[...]

A recorrente foi devidamente intimada (fl. 2774) e apresentou a manifestação de fls. 2778/2785, na qual requereu o seguinte:

1. seja verificado no sistema informatizado da Receita Federal a realização dos pagamentos;
2. seja reconhecida a impossibilidade de apensação do presente processo e dos PAFs 37216.000776/2007-99 e 37216.000684/2007-17.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2 Da decadência

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega que as contribuições relativas às competências 04/2001 a 10/2001 estariam decaídas, considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos, contado da data do fato gerador, em contraponto à decisão *a quo*, segundo a qual o citado prazo seria de dez anos.

A recorrente tem razão quando alega que o prazo decadencial é de cinco anos.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, prevalecendo, quanto ao prazo de constituição, aquele previsto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 150 ou 173.

Como sabido, súmula de tal natureza tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, *ex vi* do art. 103-A da Constituição Federal.

O RICARF, em seu art. 62, § 1º, inc. II, alínea *a*, combinado com o seu art. 45, inc. VI, claramente obriga o Conselheiro a observar o enunciado de súmula vinculante.

Em sendo assim, não há dúvidas de que o prazo de constituição do crédito tributário é de cinco, e não de dez anos.

Resta aferir, pois, se o lustro deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, ou na forma do art. 173, inc. I.

Nesse quadro, observa-se que o critério de determinação da regra decadencial é, basicamente, a constatação acerca da existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Se o sujeito passivo antecipa o montante, mesmo que em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; em não havendo concordância, deve haver lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica o art. 173, inc. I.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial.

Especificamente quanto às contribuições devidas à seguridade social, deve ser citado o verbete sumular abaixo reproduzido:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, **mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.***

Sobreleva ressaltar, ainda, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destacou-se)*

Neste caso concreto, houve recolhimentos nas competências controvertidas.

Conforme Relatório Fiscal (fl. 567), o lançamento é atinente às "diferenças dos descontos dos segurados relativas ao reflexo das verbas lançadas" noutras notificações de lançamentos e também à diferença atinente à rubrica hotel-lazer.

Por se tratar de diferenças, é intuitivo que a contribuinte fez os recolhimentos sobre outras parcelas, as quais entendeu serem tributáveis.

O item 4.2 do aludido relatório, ao tratar dos códigos, corrobora a sua afirmação, de que os valores são relativos a simples diferenças.

Ademais, o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF), fl. 547, dá conta de que foram examinadas as GFIPs e também os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo sujeito passivo.

Desse exame, foram apuradas apenas contribuições incidentes sobre rubricas específicas, tais como indenização, ganho eventual, abono, seguro de vida, bolsa e PLR, mas não sobre as rubricas usualmente pagas por uma empresa, o que demonstra que a recorrente recolhia as contribuições incidentes sobre os valores que entendia serem de natureza remuneratória.

As GFIPs e os comprovantes de recolhimentos foram devolvidos ao sujeito passivo em meio eletrônico (fls. 549 e seguintes), razão pela qual não se encontram nestes autos.

Ademais, o relatório fiscal, no item 3.1, é taxativo ao informar que a recorrente fazia suas informações em GFIP. Mais importante ainda, no item 3.2, o relatório alega, de forma cristalina, a existência de recolhimentos.

Por outro lado, e como já sugerido, em nenhum dos levantamentos fiscais foram apuradas contribuições incidentes sobre parcelas salariais usualmente pagas, o que corrobora o fato de que os lançamentos são atinentes às diferenças de contribuições. Expressando-se de outra forma, com exceção de determinadas rubricas (indenização, ganho eventual, abono, seguro de vida, bolsa e PLR), pode-se concluir que a recorrente pagava mensalmente as contribuições incidentes sobre os valores que entendia serem remuneratórios.

Não é mesmo crível que uma empresa de tal porte não tivesse efetuado qualquer recolhimento de contribuição no período fiscalizado, aplicando-se, aqui, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Por fim, e não menos importante, cabe destacar que, quando do julgamento do processo principal e conexo, PAF nº 37216.000688/2007-97, período de apuração 01/04/2001 a 31/01/2006, fls. 2659 e seguintes, alusivo à parcela do seguro de vida, constatou-se que o Fisco teria verificado a existência de recolhimentos.

Veja-se, nesse sentido, a informação extraída do acórdão prolatado naquele outro processo:

*Cabe destacar que na análise dos autos encontramos informação de que o Fisco verificou recolhimentos, fls. 0636.*

*Cabe destacar, também, que na guia de recolhimento não havia diferenciação entre rubricas, ou que possibilitasse a origem do que foi reconhecido.*

A título de ilustração, segue a ementa do julgado conexo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/04/2001 a 31/01/2006*

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO § 4º, ART. 150, DO CTN.**

*Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.*

*No caso, há recolhimentos efetuados, acarretando a utilização da regra expressa na determinação legal contida no § 4º, Art. 150 do CTN.*

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO PELA PGFN. DESISTÊNCIA EM AÇÕES JUDICIAIS.**

*Segundo Ato Declaratório PGFN 12/2011 quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre seguro de vida em grupo contratado pelo empregador, se não existir individualização de montante que beneficie cada um dos segurados deve ser dispensada a apresentação de recursos e deve ocorrer a desistência dos recursos já interpostos.*

*No presente caso, a acusação fiscal não trata de individualização de montante para benefício de cada segurado, a fim de motivar a procedência do lançamento, devendo, portanto, pelo Princípio da Eficiência, ser dado provimento ao recurso, conforme posição da PGFN.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Nesse contexto, o prazo de decadência deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, do Código, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador, não havendo necessidade de nova conversão do julgamento em diligência, a fim de verificar a existência de pagamentos.

Determinada a regra aplicável, passa-se ao exame do transcurso do lustro decadencial.

Nesse sentido, constata-se que as contribuições relativas às competências 04/2001 a 10/2001 estão realmente decaídas, corroborando-se, assim, a tese recursal de fl. 2324.

O § 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, exemplificativamente, preleciona que o fato gerador das contribuições sociais considera-se ocorrido na data da prestação do serviço.

Sendo assim, quando da notificação do lançamento ao sujeito passivo, em 30/11/2006, fl. 3, já havia transcorrido, integralmente, o prazo decadencial para a constituição das contribuições retro mencionadas, devendo ser declarada, pois, a sua extinção (art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional).

Por tais razões, o recurso voluntário deve ser provido nesta parte, para reformar a decisão recorrida e declarar a extinção das contribuições das competências 04/2001 a 10/2001.

### **3 Dos processos conexos**

Conforme se observa no relatório fiscal, fl. 567, o presente lançamento é atinente à contribuição do segurado, incidente sobre a rubrica hotel-lazer e sobre as rubricas objeto das seguintes NFLDs:

<b>NFLD</b>	<b>Descrição</b>
37.025.798-7	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - Indenização, Ganho Eventual e Abono
37.025.802-9	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - Bolsa Dependente
37.041.570-1	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - Seguro de Vida

37.041.574-4	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - PLR
--------------	--

Em sede de recurso voluntário, a recorrente afirmou que, "*conforme reconhecido na decisão recorrida, o seu resultado deve seguir o julgamento das referidas NFLD's, de acordo com cada rubrica lançada*" (fl. 2328).

Pois bem.

O Código de Processo Civil vigente, de forma análoga ao Código anterior, preleciona que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta (art. 55, § 1º), a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º).

Por tal razão, o RICARF, em seu art. 6º, § 1º, preceitua que os processos podem ser vinculados por conexão, por decorrência ou por reflexo.

Dentro desse espírito condutor, foram editadas Resoluções neste processo e alguns processos conexos, determinando o apensamento dos PAFs. Lamentavelmente, nem todos os autos conexos foram julgados em conjunto, mas, no presente momento, entende-se que se deve evitar, ainda que num nível mínimo, a existência de decisões contraditórias.

Nessa toada, a recorrente tem razão quando afirma que a decisão do presente processo deve seguir o julgamento das NFLDs listadas no quadro acima, mormente porque os presentes autos tratam dos reflexos a ela atinentes, a par da rubrica hotel-lazer.

Em sendo assim, considerando-se (a) a informação de fl. 2752<sup>1</sup> e (b) a decisão ora proferida no PAF 37216.000776/2007-99, NFLD 37.025.798-7, o recurso voluntário da contribuinte deve ser parcialmente provido, para que sejam excluídas da base de cálculo do lançamento as seguintes verbas, a par daquelas já consideradas decaídas, conforme item 2 da presente decisão:

1. NFLD 37.025.798-7 - verbas pagas referentes às competências 05/2001, 07/2001 e 08/2001, diante da declaração de decadência no PAF 37216.000776/2007-99 e no presente processo;
2. NFLD 37.041.570-1 - exclusão integral, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso do sujeito passivo.

Ficam mantidas as verbas objeto da NFLD 37.025.802-9, já julgadas em sede de recurso voluntário, observados os efeitos da decadência, conforme item 2 acima.

A título de ilustração, segue tabela demonstrativa das rubricas que compõem a base de cálculo deste processo, bem como dos efeitos da presente decisão, convindo observar, outrossim, a declaração de decadência retro mencionada:

<sup>1</sup> • DEBCAD 37.025.798-7 – Processo 37216.000776/2007-99 – Processo incluído no parcelamento, aguardando para fazer desmembramento (sistema) da parte que segue para julgamento do Recurso Voluntário;  
• DEBCAD 37.025.802-9 – Processo 37216.000684/2007-17 – Incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, artigo 1º. Desistência parcial, aguardando sistema para desmembramento;  
• DEBCAD 37.041.570-1 – Processo 37216.000688/2007-97 – Recurso Voluntário provido, nos termos do Acórdão de fls. 2659 a 2675;  
• DEBCAD 37.041.574-4 – Processo 37216.000772/2007-19 – Desistência do direito de recorrer da decisão do CARF, para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

<b>NFLD</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exclusão</b>
37.025.798-7	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - Indenização, Ganho Eventual e Abono	Sim - Parcial - Competências 05/2001, 07/2001 e 08/2001
37.025.802-9	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - Bolsa Dependente	Não
37.041.570-1	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - Seguro de Vida	Sim - integral
37.041.574-4	Geral - Contribuição da Empresa - Verbas - PLR	Não
	Hotel-lazer	Não

#### **4 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para declarar a decadência das contribuições nas competências 04/2001 a 10/2001 (inclusive) e excluir da base de cálculo do lançamento as verbas denominadas seguro de vida.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.